



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS**

OD 55534636 2 BR

PROCESSO N. 056/1.17.0000224-4

1750

CÓPIA



Gislaine Rossini
CPF 002 703 110-17
Atendente

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da
Recuperação Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS
AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA**, vem perante Vossa Excelência
manifestar-se e requerer o que segue:

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, e para manter a organização das atividades, aponta-se que a presente manifestação é referente especialmente ao despacho publicado através da NE 34/2020.

Ainda, diante da dificuldade na obtenção das cópias do processo em razão das restrições advindas da pandemia do COVID-19, esta Administração Judicial, buscando





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

agilizar o andamento do feito, solicitou ao patrono da devedora as cópias das manifestações apresentadas nos autos. As cópias foram alcançadas de forma imediata e serão objeto de análise neste petítório.

2 DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELA DEVEDORA

Em relação às manifestações da Recuperanda, levando em conta a natureza dos pontos elencados, esta Administração Judicial passa a tecer considerações no tópicos subsequentes, sendo que serão ponderados os seguintes aspectos essenciais: 1) regularização do edital contendo a Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial; e 2) da essencialidade do imóvel de Matrícula 2.092 (CRI de Julio de Castilhos) e do pedido de autorização para alienação de automóveis de propriedade da Recuperanda.

2.1 DO ERRO MATERIAL NA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO E DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Na manifestação de fls. 1255-1263, a Recuperanda postula a exclusão de crédito arrolado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na monta de R\$ 34.835,10 ao considerar o ofício enviado à instituição financeira, com resposta à fl. 979, que declarou a inexistência do respectivo valor.





Além disso, em correio eletrônico apresentado diretamente à Administração Judicial, na data de 01/09/2020, a Recuperanda indicou que no Edital publicado ainda constaria duplicidade de créditos em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – SICREDI, sendo necessária a retificação.

Em relação ao valor arrolado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta Administração Judicial já havia se manifestado às fls. 1058-1071 em que indicou que embora a Recuperanda tivesse arrolado o respectivo valor, este seria excluído da Relação apresentada às fls. 1072-1075, eis que seria um débito inexistente de acordo com o ofício de fl. 979. Já quanto ao crédito da SICREDI, efetivamente há duplicidade dos valores relacionados, sendo necessária a retificação.

Assim, assiste razão à Recuperanda neste ponto, motivo pelo qual devem ser excluídos os seguintes lançamentos:

CREDOR	CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS	R\$ 34.835,10	TRABALHISTA
COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO - SICREDI PLANALTO	R\$ 745.975,92	GARANTIA REAL
	R\$ 919.856,11	GARANTIA REAL

Diante dos erros materiais acima evidenciados, a Recuperanda apresentou manifestação apontando pela necessidade de cancelamento da AGC, com nova publicação de Edital. **Contudo, s.m.j, a evidência de erro material na Relação de**





Credores não justifica as medidas postuladas pela devedora, como se passa a tratar.

O artigo 39 do diploma falimentar indica que terão direito a voto na AGC "as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51".

Perceba-se que o referido artigo acrescenta ainda que a lista deverá ser acrescida com o nome dos credores que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial¹. Ou seja, basta que o juízo indique em decisão que os créditos da CEF e do SICREDI devem ser retificados em razão de erro material.

Assim, esta Administração Judicial junta aos autos Relação de Credores com suas retificações necessárias (DOC. 01) sendo que, com autorização do juízo, é esta que se levará em conta no ato da realização da Assembleia Geral de Credores. Ademais, e conforme apontado pela Magistrada em sua última decisão, o feito tramita nesta Comarca há três anos, sendo que a republicação do referido Edital acarretaria em morosidade à Recuperação Judicial.

Observe-se que a exclusão do crédito da CEF se dá a partir da indicação da própria instituição financeira (ofício de fl. 979) e conta com a concordância expressa da

¹ Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Devedora (manifestação datada de 1255-1263). Já quanto ao crédito em duplicidade, o erro material é flagrante na medida em que os valores estão repetidos apenas no edital e não na Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial. Ainda assim, e por cautela, esta auxiliar do juízo está diligenciando para apresentar a declaração formal da instituição financeira em questão.

Por essas razões, e tendo em mente a redação do Art. 39 da LRF, opina seja indeferido o pedido de republicação do edital.

2.2 DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 2.092

A Recuperanda indicou a existência de Cédula de Crédito Bancário firmada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CCB n. 18.2515.737.0000061-16), sendo que tal indicaria a alienação fiduciária de dois imóveis registrados, respectivamente, pelas matrículas de n. 11.773 e de n. 6.092.

Quanto ao primeiro imóvel, referiu que esse juízo já havia determinado sua essencialidade para a continuação das atividades da empresa, determinando a suspensão de qualquer ato expropriatório e da consolidação da propriedade do imóvel (fl. 590).

Já quanto ao imóvel de matrícula 6.092, argumenta que tal gera ao caixa da sociedade empresária valores mensais oriundos de um contrato de locação, no valor de





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

R\$ 3.300,00 mensais². Noticiou que, recentemente, fora informada de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levou o referido imóvel a leilão extrajudicial, sendo que “a continuidade dos atos expropriatórios em relação ao imóvel prejudicará todo o processo que, desde o ano de 2017, busca a recuperação judicial da Sociedade Empresária”.

Postulou, assim, pela manutenção da posse do referido imóvel enquanto perdurar o processo recuperacional, requerendo determinação do juízo para que cessem quaisquer atos expropriatórios praticados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ciente da questão, a Administração Judicial entrou em contato com o contador da Recuperanda, Sr. LEANDRO MACHADO SCHMELING, que prontamente apresentou, em 23/07/2020, as informações requeridas pela AJ. Vislumbra-se que os valores entabulados no Contrato de Locação efetivamente estão demonstrados contabilmente:

Razão Societário Consolidado número 1 de 01/01/2020 a 30/06/2020							Página: 1
Empresa: 93 - REGIOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA							Júlio de Castilhos/RS - CNPJ:05.688.174/0001-02
Histórico	Documento	Chave	Contra	Débito	Crédito	Saldo	
						Saldo anterior:	0,00
614 - 03.2.1.01.006 - Receitas de Aluguel 31/01/2020							
Valor Ref. Aluguel a Receber 01/2020 - Rio Sul Bombas Diesel		20234	1940		3.300,00	3.300,00C	
29/02/2020							
Valor ref. aluguel a receber 02/2020 - Rio Sul Bombas Diesel		20235	1940		3.300,00	6.600,00C	
31/03/2020							
Valor ref. aluguel a receber 03/2020 - Rio Sul Bombas Diesel		20236	1940		3.300,00	9.900,00C	
30/04/2020							
Valor ref. aluguel a receber 04/2020 - Rio Sul Bombas Diesel		20237	1940		3.300,00	13.200,00C	
29/05/2020							
Valor ref. aluguel a receber 05/2020 - Rio Sul Bombas Diesel		20238	1940		3.300,00	16.500,00C	
30/06/2020							
Valor ref. aluguel a receber 06/2020 - Rio Sul Bombas Diesel		20239	1940		3.300,00	19.800,00C	

² A Recuperanda junta aos autos “Contrato de Locação Comercial” tendo como LOCADORA a Recuperanda e, enquanto LOCATÁRIA, RIO SUL BOMBAS DIESEL LTDA. - EPP com valor a título de aluguel fixado na importância de R\$ 3.300,00, correspondente ao imóvel situado à Avenida Borges de Medeiros, n. 600, nesta comarca.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Ainda, há que se referir que mensalmente a Administração Judicial apresenta seu Relatório de Atividades com base na situação da devedora. Tendo por base o mês de julho de 2020 (e que é compatível com a média de faturamento), o que se percebe é que o faturamento da REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA atingiu a monta de R\$ 709.139,21.

Ou seja, o valor dos encargos locatícios representa certo impacto, contudo, não é um valor que por si só simboliza grande parte do faturamento da recuperanda. Não obstante, oportuno indicar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem norteando entendimentos positivos quanto à essencialidade de imóveis objeto de locação e que geram lucros para a Devedora. Veja-se os seguintes julgados colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO DE VENDA DO IMÓVEL GARANTIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no presente acórdão, uma vez que a parte embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado. **2. No caso em exame o imóvel em questão gera renda vultosa para a recuperanda, decorrente de sua locação. A renda, por certo, influirá diretamente no soerguimento da empresa, uma vez que a receita proveniente do contrato de locação é considerada para o pleno cumprimento do plano de recuperatório apresentado. Assim, em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela empresa, conforme atestou a Administradora Judicial naqueles autos, manter a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor no sentido da alienação do referido bem, em que pese já consolida a propriedade, é a medida que se impõe no estágio atual.** 3. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento,





a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração, Nº 70075222851, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-03-2018).³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO DE VENDA DO IMÓVEL GARANTIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. **1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à parte agravada, para que se abstinhasse de levar a leilão público o imóvel registrado no Registro de Imóveis de Montenegro/RS, sob a matrícula n.º 42.042, com garantia fiduciária. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4. No caso em exame o imóvel em questão gera renda vultosa para a recuperanda, decorrente de sua locação. A renda, por certo, influirá diretamente no soerguimento da empresa, uma vez que a receita proveniente do contrato de locação é considerada para o pleno cumprimento do plano de recuperatório apresentado. Assim, em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela empresa, conforme atestou a Administradora Judicial naqueles autos, manter a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor no sentido da alienação do referido bem, em que pese já consolida a propriedade, é a medida que se impõe no estágio atual. 5. Por fim, o imóvel garantido poderá ser levado à venda pública posteriormente, caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação judicial ou não**

³ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

satisfaça as parcelas devidas no contrato de mútuo, cujo teor é objeto da ação revisional proposta. Dado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento, Nº 70069927945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-03-2017).⁴

Assim, em que pese se saiba que contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial⁵, quando declarada essencialidade de um imóvel à manutenção da fonte produtora tem-se que é conferido à empresa a manutenção da posse do imóvel, sendo que durante a vigência do período de *stay period* fica vedada a realização de qualquer ato voltado à alienação deste⁶.

Assim, compete ao juízo definir acerca da essencialidade do imóvel em comento. Caso seja determinada a essencialidade, deverão ser suspensos os atos expropriatórios em face da Recuperanda, do que deve ser intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3 DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA

⁴ Sem grifo no original.

⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

⁶ No caso dos autos, em sua última decisão a Magistrada esclareceu que, em verdade, o prazo de *stay period* fora prorrogado até a data de realização da AGC, ficando suspensa toda e qualquer execução em face da Devedora.





A Recuperanda indica que os veículos de placas IUU 5154 e IUU 5158, avaliados em R\$ 70.698,00, não mais estariam cumprindo com as necessidades da empresa. Postula, então, a autorização do juízo para que a alienação possa ser realizada e que outro veículo possa ser adquirido.

Compulsando o Plano de Recuperação Judicial (fls. 649-671), verifica-se que fora apresentado o Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos bens e ativos do devedor. O Laudo não indica a placa de quatro FIATs STRADA, contudo, ao que tudo indica, tratam-se dos mesmos veículos ao que se postula autorização de venda.

Para compreender a questão, a Administração Judicial entrou em contato com o contador da devedora, Sr. LEANDRO MACHADO SCHMELING, o qual referiu que não seria possível identificar os veículos com exatidão no balancete apresentado, eis que supostamente estariam inclusos na "conta veículo". Indicou que a profissional que o antecedeu não costumava discriminar as contas, motivo pelo qual não seria possível verificar a descrição dentro da conta contábil.

De qualquer forma, por força do artigo 66⁷ da Lei 11.101/2005, uma vez que restou distribuído o pedido de Recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu **ativo permanente**, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz.

⁷ "Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."





Embora parte da doutrina especializada tenha oferecido críticas à redação do dispositivo em comento⁸, Gladston Mamede⁹ afirma que a previsão legislativa de autorização judicial diz respeito a bens e direitos que compõem o patrimônio da empresa com a intenção de definitividade. Assim, a limitação aos bens integrantes ao ativo permanente constante no Art. 66 da LRF guarda relação com a necessidade de não intervenção do Estado quanto a bens que não possuem tal caráter de definitividade, permitindo-se que a gestão da empresa seja realizada com o mínimo de intervenção estatal possível.

Resta compreender a extensão do termo contábil "ativo permanente", o que somente será possível mediante a aplicação de processo sistemático de técnica de interpretação legislativa, na medida em que será necessária a comparação e análise de textos normativos. Dessa forma, "examinando as normas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas".¹⁰

Quando publicada a Lei 11.101/2005, o conceito de ativo permanente incluía as contas contábeis de investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido (redação original do Art. 178, § 1º, "c", da Lei 6.404/68), sendo que com a alteração havida pela Lei 11.638/2007, o ativo permanente passou a ser dividido em contas de investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

⁸ "A Lei, portanto, ao referir-se apenas aos bens ou direitos integrantes do ativo permanente, sem estabelecer nenhum critério para estender a necessidade de autorização judicial para outras hipóteses, deixou de oferecer a proteção, na amplitude necessária, aos interesses dos credores." SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (COORD.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 316.

⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. Vol. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 460.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Ocorre que a partir da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), a nomenclatura ativo permanente deixou de existir, passando-se a ter a seguinte redação quanto às contas contábeis integrantes do ativo:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e

II – **ativo não circulante**, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

[...]

Portanto, a expressão usada na legislação para se referir aos ativos cuja comercialização dependem de autorização prévia não mais subsiste contabilmente, não sendo possível se afirmar que o ativo permanente corresponde ao ativo não circulante pelo fato de que quando a expressão "ativo permanente" possuía validade, o ativo realizável a longo prazo jamais foi inserido em tal agrupamento de contas contábeis. Tratam-se, pois, de conceitos distintos e que não podem ser ignorados para a adequada aplicação da norma.

Duas premissas podem ser apontadas a partir de tal histórico legislativo: a) a alienação de ativos inseridos nas contas contábeis de investimento e **de ativo imobilizado** dependem de autorização judicial; b) a alienação de ativos circulantes não dependem de autorização judicial.

Seja como for, no caso dos autos não há dúvidas de que os veículos fazem parte do ativo imobilizado da devedora. Veja-se:





96	T	IMOBILIZADO	2.634.070,31D	32.000,00	2.695,80	2.663.374,51D
102		Veículos	1.559.545,98D	32.000,00	0,00	1.591.545,98D

Ainda, às folhas 147-172 do processo de Recuperação Judicial restou apresentada a lista com avaliações dos veículos, oportunidade em que foram juntados os documentos de registro e a avaliação feita com base na tabela FIPE. Veja-se o quadro-resumo:

Saveiro Branca CS Placa IVA 4495 ,Ano 2013 Modelo 2014.....	29.648,00
Saveiro BrancaCS Placa IVG 5713, Ano 2014 Modelo 2014.....	29.648,00
Saveiro Branca CS Placa IVA 4331, Ano 2013 Modelo 2014.....	29.648,00
Fiat Strada Working Branca, Placa IUU 5152- Ano 2013 Modelo 2013.....	28.799,00
Fiat Strada Working Branca , Placa IUU 5154, Ano 2013, Modelo 2013.....	28.799,00
Fiat Strada Working, Branca, Placa IUU 5158, Ano 2013 Modelo 2013.....	28.799,00
Fiat Strada Working, Branca, Placa IUA 7351, Ano 2013 Modelo 2013.....	30.268,00
Caminhão Trator VW, Placa IUW0381, Ano 2013, Modelo 2014 Alienado Banco Volkswagen.....	147.558,00
Reboque Aberta, Placa IVB 5095 ano 2013 modelo 2013 Alienado B.Brasil.....	65.000,00
Reboque Prancha Aberta , Placa IVB 4469, ano 2013 modelo 2013, Alienada B.Brasil.....	110.000,00
Caminhão Cargo , Placa IPR9130, Ano 2009 , com sistema de Rolon e Guincho 12ton Alienado Bradesco.....	93.936,00
Camioneta Aberta Prata, Hilux CS4x4 ,Toyota, Ano 2014, Modelo 2015, placa IVZ6498 Alienada Banco Toyota do Brasil S.A.....	86.650,00
Fol Preto 1.6 Ano 2011, Modelo 2012, placa ISF7349.....	26.023,00

Observe-se que o valor alcançado com tal comercialização, conforme indicado na petição da devedora, será destinado à aquisição de um novo veículo, que também passará a integrar o ativo imobilizado da devedora. Assim, a opinião desta Administração Judicial é a de que as alienações sejam autorizadas, desde que a Recuperanda comprove





nos autos que adquiriu novo veículo com valor igual ou superior aos que serão objeto de alienação.

3 DA REALIZAÇÃO DA AGC NA MODALIDADE VIRTUAL

Com o escopo de cumprir com as determinações da Magistrada quanto à designação da AGC na modalidade virtual e na tentativa de melhor atender os interesses da Recuperanda, na data de 01/09/2020 esta Administração Judicial realizou reunião via *Zoom*, a qual contou com a presença da Administração Judicial e do advogado da Recuperanda, Dr. CARLOS ALBERTO BECKER. O objetivo da reunião era o alinhamento das questões relativas à convocação do conclave.

Na ocasião, foram apresentadas as questões atinentes à realização da AGC virtual, tendo esta Administração Judicial indicado que iria opinar as seguintes datas para convocação do conclave:

- 1º convocação na data de 30/10/2020, às 13:30 hs;
- 2º convocação na data de 06/11/2020, às 13:30 hs.

Assim, nas linhas que seguem, esta auxiliar do juízo passa a tecer considerações quanto às medidas necessárias para a convocação do ato assemblear na modalidade virtual, caso o juízo entenda por manter a decisão publicada através da NE 34/2020





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Primeiramente, há que se pontuar que a AJ em suas considerações na petição que provocou a magistrada quanto à convocação do ato assemblear, indicou suas preocupações em relação à convocação na modalidade virtual. A preocupação diz respeito aos problemas relacionados à conectividade dos credores, o que acabou por ocasionar em algumas comarcas, inclusive, a nulidade do conclave.

Contudo, sabe-se que no atual momento, aprazar o ato assemblear de forma presencial, mesmo observado o distanciamento social, pode acarretar preocupações sanitárias. De outro lado, a realização virtual pode importar em problemas técnicos de acesso pelos *players*, sendo que a depender da gravidade da instabilidade técnica evidenciada, caberá à Administração Judicial suspender o ato com o objetivo de garantir a participação efetiva dos interessados no ato.

Para tecer as suas ponderações, esta AJ buscou analisar as recentes publicações acerca da questão e verificar as melhores práticas que vêm sendo adotadas quando da realização dos conclaves virtuais. Para tanto, além de estudar as formas adotadas até então e as publicações científicas já existentes, buscou utilizar por base o COMUNICADO CG N° 809/2020 (PROCESSO 2020/76446) (DOC. 02) que foi elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo justamente com o objetivo de estruturar a realização das AGC virtuais.

Dessa forma, alguns pontos necessitam de organização: 1) forma de habilitação dos credores com intenção de voto com constituição de procuradores; 2) forma de habilitação dos credores com intenção de voto sem constituição de procuradores; 3) definição da plataforma; 4) gravação do ato assemblear; 5) forma de votação; 6) verificação e assinatura da ata; 6) disponibilização da gravação do conclave.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Assim, nos termos do Art. 37, § 4º, da LRF, é importante traçar uma organização diferenciada no que tange ao direito de representação dos credores na AGC. Em que pese a LRF determine que o credor representado por mandatário ou representante legal deva apresentar ao AJ documento hábil que comprove seus poderes – ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento – com uma antecedência de até 24hrs da data prevista no Edital, **postula-se desde já que a referida apresentação se dê, no mínimo, com até 48h antes da data prevista.**

Tal requerimento justifica-se em razão da necessária conferência dos documentos apresentados, sendo que na ausência de credores poderá a AJ, em tempo, contatá-los a fim de averiguar possíveis irregularidades. É justamente nesse sentido que indicou a Corregedoria do TJ SP ao indicar que:

iii. Prazo de 24 horas para entrega de documentação hábil ao Administrador Judicial: Nos termos da Lei nº11.101/2005, ao credor compete comprovar com antecedência de 24 horas da AGC os poderes dos representantes ou realizar a indicação das folhas dos autos do processo em que esteja este documento. Desde que devidamente justificado, o juiz poderá fixar prazo de 48 horas, de modo a facilitar o trabalho de conferência dos documentos pelo AJ.

Dessa forma, os credores que quiserem ser representados, deverão apresentar a habilitação dentro do prazo estipulado pelo juízo. Não há motivos para alterar o modo de habilitação, que pode dar-se via correio eletrônico (rjregiomag@francinifeversani.com.br) ou de maneira física (Rua Becker Pinto, 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Ainda em relação à Habilitação, e muito embora a LRF não exija a habilitação antecedente de credores sem representação (vide Art. 37, § 4º da Lei 11.101/2005), há de se pontuar a necessidade de que até mesmo neste caso o credor apresente sua documentação (RG e CPF ou Carteira de Habilitação) diretamente à Administração Judicial através do endereço eletrônico rjregiomaq@francinifeversani.com.br, eis a necessária disponibilização das informações pertinentes ao acesso na plataforma utilizada.

Assim, e no caso de convocação pelo juízo, a AGC será realizada através da plataforma Zoom¹¹. A referida plataforma permite que meramente clicando no *link* o credor possa acessar de forma simples o ato assemblear pelo seu celular ou pelo seu computador. De qualquer forma, para facilitar o acesso, a Administração Judicial apresenta um **Manual de Participação em Assembleia Geral de Credores Virtual**, (DOC. 03) elaborado pela própria equipe da Administração Judicial e que tem por objetivo auxiliar o uso da ferramenta pelos credores, advogados e demais interessados.

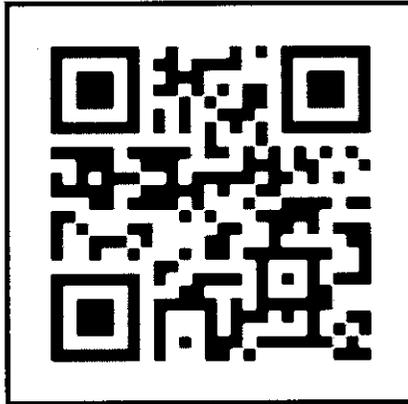
O Manual foi elaborado com o intuito de auxiliar os credores e advogados com um *passo a passo* para participação na AGC. Disponibiliza-se o *código QR (QR Code)* para que a magistrada e demais interessados possam ter acesso ao material:

¹¹ <https://login.zoom.com.br/login>





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial



Com isso, como referido, auxilia-se na participação dos credores cadastrados, com possibilidade de acesso através de dispositivos móveis com sistemas operacionais *IOS* ou *Android*. A sessão será gravada e disponibilizada nos autos do processo para uma maior segurança das apurações feitas.

Assim, os credores habilitados para voto por procurador e também os que pretendem votar sem mandatários, deverão estar de posse de seu documento pessoal no ato assemblear. Dessa forma, **obrigatoriamente** será feito uso da câmera de vídeo para comprovação de que o votante está devidamente habilitado.

Tendo em vista a necessidade de **gravação do ato**, em razão dos direitos de imagem será avisado no início do ato que será iniciada a gravação e também será gravado todo o diálogo do bate papo, para que não remanesçam dúvidas quanto à deliberação dos credores.

A votação do Plano de Recuperação Judicial dar-se-á via **bate papo** e será oportunizado direito de fala aos interessados.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Além disso, a Administração Judicial irá disponibilizar uma reunião teste junto aos credores e interessados – com uma antecedência de 72 horas do ato oficial (27/09/2020, às 13:30hs) –, momento em que poderão ser averiguadas quaisquer irregularidades acerca da forma de acesso da plataforma utilizada e outras questões que por ventura algum credor sinta necessidade de ressaltar.

Quanto ao Edital de Convocação a ser publicado, a fim de auxiliar as atividades cartorárias, a Administração Judicial se compromete a enviar o Edital assim que a magistrada decidir sobre a questão.

No Edital, será necessário constarem as seguintes informações: data da primeira e segunda convocação, horário a ser realizado o ato, endereço eletrônico e prazo para envio dos documentos necessários para habilitação, indicação da plataforma utilizada para a realização, data e link para realização da reunião prévia e *link* para manual de acesso.

Como se vê das linhas acima e dos documentos anexos, esta Administração Judicial realizou todas as diligências necessárias para que a atividade seja realizada da melhor maneira possível. No entanto, não se pode ignorar que a AGC virtual depende de conectividade e de fatores alheios a esta Auxiliar do juízo, sendo que alguns credores da Recuperanda podem residir no interior do Município, sem acesso à *internet*.

Assim, submete-se a questão ao juízo, para apreciação.





4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, esta Administração Judicial opina e requer o que segue:

- a. seja apreciada a exclusão do crédito de R\$ R\$ 34.835,10, relacionado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- b. a retificação do erro material constante no edital, com a exclusão dos valores apontado em duplicidade para a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – SICREDI nas montas de R\$ 745.975,92 e R\$ 919.856,11.
- c. a apreciação do postulado pela Recuperanda na manifestação de fls. 1255-1263 e da manifestação datada de 01/09/2020 (publicação de novo edital).
- d. a apreciação quanto ao pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel matriculado sob o n. 6.092 do CRI de Júlio de Castilhos.
- e. a análise da Magistrada quanto ao apontado no o item 3 desta manifestação, com a conseqüente convocação da Assembleia Geral de Credores, se esse for o caso.

]





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 04 de setembro de 2020.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070
www.francinifeversani.com.br